



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005971/2003-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente NICANOR FERREIRA CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que intimou o contribuinte por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos

(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância administrativa (fls. 43/44 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, lavrado por AFRF da DEFIC/São Paulo/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 03/04/2003, conforme AR, fls. 35. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar 11.151,35

Multa de Ofício (passível de redução) 8.363,51

Juros de Mora - calculados até 03/2003 7.528,27

Restituição Indevida a Devolver 9.039,03

Total do Crédito Tributário 36.082,16

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos

Valor da Infração: R\$16.443,88

2. Dedução indevida de despesas com instrução:

Valor da infração: R\$11.900,00

3. Dedução indevida de pensão alimentícia:

Valor da infração: R\$13.836,00

Foi alterado, sem a verificação de incidência de infração a legislação, o valor referente ao IRRF, para R\$10.878,19.

Em 29/04/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/33, trazendo as seguintes alegações:

a) Que não é de sua responsabilidade a emissão da Certidão de Objeto e Pé - Sentença de Separação - Fornecida pelo Poder Judiciário, que ficou pronta somente em 2003;

b) Que em agosto de 2002 esteve na SRF e apresentou os documentos que dispunha;

c) Que a funcionária da SRF anotou os valores pagos de instrução e reiterou o pedido da Certidão de Separação;

d) Que por motivos de férias forenses e greves não conseguiu obter a certidão solicitada na época;

e) Que tal certidão somente foi emitida em 15/01/2003 e em função disso requer a impugnação do auto de infração;

f) Que indicou erroneamente valores correspondentes à pensão alimentícia no local referente à despesa com instrução;

g) Que a sentença determina que houve acordo entre as partes comprometendo-se ele a pagar aos requerentes a quantia correspondente a 30% de toda e qualquer remuneração líquida;

h) Que de acordo com o código civil o legado de alimentos abrange o sustento a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se for menor;

i) Que em seu entendimento e por analogia, o item pensão alimentícia incluiu o item educação;

j) Requer então que os valores apontados em sua declaração correspondendo às despesas com os alimentandos sejam considerados como pensão alimentícia e não como despesas com instrução, como foi lançado erroneamente pelo contribuinte;

k) Portanto, tem o dever do pagamento de 30% de sua remuneração. No entanto naquele ano tanto nas deduções da fonte pagadora, como de pagamento direto e do pagamento de escolas dos filhos, não atingiram os respectivos 30%;

l) Apresenta demonstrativo do que entende corresponder à pensão alimentícia.

m) Pede que o valor da pensão alimentícia seja corrigido para RS 28.774,95.

O lançamento foi julgado procedente em parte por meio do acórdão de fls. 42/45 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA.*

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA E INSTRUÇÃO.

Deve-se restabelecer as despesas efetivamente comprovadas e em conformidade com a legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2013, por intermédio do edital de fl. 54, o Interessado interpôs, em 01/08/2014, o recurso de fls. 62/69, acompanhado dos documentos de fls. 70/75. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Do aviso de recebimento dos Correios

- A correspondência enviada para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 188, Centro, CEP 01041-903 foi encaminhada corretamente. O contribuinte encontra-se neste endereço desde 2002 e todas as correspondências chegam às suas mãos, sem quaisquer embaraços. No entanto, o aviso de recebimento foi devolvido erroneamente, não se podendo afirmar que o contribuinte é desconhecido, conforme fez o entregador dos Correios.

Do edital

- O Edital 360/2013 deve ser desconsiderado, pois está baseado em informação incorreta fornecida pelos Correios. Como já mencionado houve erro dos Correios ao entregar o aviso de recebimento e o contribuinte não pode ser penalizado por isto.

Da cópia da declaração de ajuste anual

- O contribuinte solicitou à Receita Federal cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998, exercício 1999. A resposta obtida pelo contribuinte, no atendimento, foi de que a Receita Federal não tem mais a cópia da Declaração de Ajuste Anual e, assim, não pode disponibilizá-la para que pudesse se inteirar dos prováveis erros cometidos. Em função disto, houve prejuízo ao contribuinte na feitura da contestação.

Das declarações faltantes no processo que comprovam o pagamento da pensão alimentícia

- Houve “sumiço” no processo dos comprovantes entregues pelo contribuinte à Receita Federal, os quais foram anexados ao Pedido de Anulação do Auto de Infração.

Declaração e ficha financeira do pagamento de instrução de Renato Albuquerque de O. Cavalcanti

- Os pagamentos feitos ao Renato, cujos valores são os constantes da fl. 26 (Ficha Financeira) e a declaração do recebimento dos valores para pagamento do colégio devem ser considerados para efeito de pensão alimentícia.

Declaração e boletos de pagamento de instrução de Nádia Albuquerque de O. Cavalcanti

- Os pagamentos feitos a Nádia, cujos valores são os constantes das fls. 28/32 (Ficha Financeira) e a declaração do recebimento dos valores para pagamento do Colégio devem ser considerados para efeito de pensão alimentícia.

Total do pagamento de pensão alimentícia

- O total do pagamento de pensão alimentícia a ser considerado é R\$ 33.536,00.

Do acórdão recorrido sobre a pensão alimentícia

- A decisão recorrida não considerou procedentes as despesas com desconto da pensão alimentícia feitas pelas empregadoras Fundação Santo André e Sucen, no ano de 1998, no valor de R\$13.836,00.

Do voto da Relatora

- A Relatora não pode fazer suposições ou hipóteses sem fundamentação sobre os comprovantes colocados no processo. Não pode, também, glosar os valores pagos da pensão alimentícia com base em hipóteses.

- Como pode ser observado na Declaração da ex-esposa (fls. 24) a mesma recebeu parte do valor (1/3) da pensão sendo os demais (2/3) pagos pelo contribuinte a título de educação dos três filhos (Guilherme, Renato e Nádia), completando o total da pensão, conforme decisão judicial.

- Para efeito de análise, anexa, novamente, cópia das declarações do pagamento feito pelo contribuinte com instrução de seus filhos Renato e Nádia.

Do lançamento da omissão de rendimentos

- O contribuinte não pode se pronunciar sobre a omissão de rendimentos visto que a Receita Federal não dispõe da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1998, conforme informações dos atendentes da Receita à Rua Augusta (SP/SP).

- O contribuinte informou o valor de R\$ 16.443,88 (fls. 43) no item de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Tal lançamento foi obtido no informe da Empresa Sucen.

- Portanto, não houve qualquer omissão, pois foram feitos lançamentos na Declaração (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis) conforme informe da empregadora.

Da prescrição

- O feito está prescrito em função de ter se passado mais de 14 anos da elaboração da Declaração até a sua ciência. Portanto, a tramitação se deu num espaço de tempo sem fundamentação nas leis e normas.

Pedidos

1) Que o início da contagem para a elaboração do recurso seja feita a partir de 02/07/2014, quando tomou ciência da cópia do processo digital, visto que houve negligência dos Correios, pois o contribuinte na época (2013) tinha como endereço para correspondência a Rua 24 de maio 188, desde 2002.

2) Deve-se desconsiderar o Edital 360/2013, pois está baseado em informação incorreta fornecida pelos Correios e o contribuinte não pode ser penalizado por isto.

3) Não pode o contribuinte tampouco detalhar seu recurso visto que a guarda dos documentos é de 5 (cinco) anos e a Receita Federal não dispõe de cópia da Declaração de Ajuste Anual.

4) Que sejam consideradas as declarações de Renato e Nádia em função de que as mesmas não se encontram no processo obtido na Receita Federal pelo contribuinte. Requer que os boletos, as fichas financeiras e as declarações sejam considerados como comprovantes do pagamento de pensão alimentícia.

5) Não houve qualquer omissão do contribuinte ao elaborar sua declaração porque a mesma (ano-calendário 1998) esta de acordo com a informação da empregadora SUCEN, que determinou que o valor de R\$ 16.443,88 eram “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”. Pleiteia o cancelamento da infração de omissão de rendimentos.

6) Requer a exclusão da dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 11.900,00, pois não foram considerados a Ficha Financeira, Boletos e Declarações de instrução de seus filhos. Requer ainda, a inclusão como pensão alimentícia, pois o pagamento foi feito pelo contribuinte.

7) Requer a exclusão da infração dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.836,00, pois tal valor foi descontado pelas fontes pagadoras. Além disso, há declaração de recebimento da ex-esposa.

8) Invoca a prescrição dos créditos tributários, conforme Lei 11.491/2009, art. 48 e art. 53 e a Consulta Interna nº 25 da Coordenação Geral de Tributação. Requer a prescrição da ação, visto que a mesma extrapola o tempo permitido pela legislação, orientações, jurisprudências e acórdãos a respeito da matéria.

Em 26 de agosto de 2014 o Interessado apresentou o aditamento de fls. 79/80, por meio do qual reitera os argumentos expendidos na peça recursal acerca da nulidade da intimação por edital e alega, em complemento, que:

- Não houve 3 (três) tentativas por parte da Receita Federal para localizar o Requerente no mesmo endereço.

- Recentemente (06/08/2014) foram recebidas por AR, no mesmo endereço, outras notificações da Receita Federal, conforme cópias em anexo.

- O Edital foi baseado em informações incorretas fornecidas pelos Correios (informação de que o Requerente era desconhecido).

- No entanto, as correspondências, inclusive da própria Receita Federal, de 06/08/2014, em anexo, comprovam que o endereço é o mesmo do de fls. 51 sendo recebidas no mesmo local - Rua 24 de maio, 188 - CEP 01041-903 - SP/SP.

- Portanto, o Edital foi baseado em informações incorretas e deve ser anulado.

- Requer a nulidade do Edital 360/2013 e que o prazo seja contado a partir da citação efetuada pelo Termo de Ciência, Vista e Cópia de processo digital, em 02/07/2014.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERT

O MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Observo, inicialmente, que a Administração Tributária tentou intimar o Recorrente, acerca do resultado do julgamento de 1ª instância, no endereço cadastrado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. É o que se verifica no envelope de fls. 51/52 e na tela “Consulta Base CPF” de fl. 53.

O envelope de fls. 51/52 revela que a tentativa de intimação se mostrou infrutífera porque o porteiro e/ou síndico Geraldo Silva informou ao agente postal que o destinatário da missiva era desconhecido.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, trata da intimação no art. 23, cujo teor, na parte que interessa, está descrito nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se percebe, o § 1º e o § 4º, I, ambos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, não exige diligências exaustivas (por exemplo, três tentativas) para efetivação da intimação, sendo suficiente o envio da correspondência ao endereço postal fornecido pelo contribuinte, à Administração Tributária, para que seja efetivada a intimação por edital.

Constata-se, assim, que o procedimento adotado pela repartição fiscal encontra-se dentro dos ditames estabelecidos pelo Decreto 70.235/1972, uma vez que, improfícua a tentativa de intimação pela via postal no endereço informado pelo contribuinte, procedeu-se à publicação do edital (fl. 54) mediante afixação nas dependências do órgão encarregado da intimação. Portanto, não se pode cogitar de irregularidade na intimação realizada, porquanto de acordo com a legislação aplicável à matéria.

A legislação é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal quando resultar improfícua a intimação via postal intentada. Por outro lado, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão somente à intimação pessoal.

No caso concreto, segundo afirma o próprio Interessado, o endereço para o qual foi remetida a intimação é o mesmo no qual foi intimado outras vezes, inclusive recentemente, lá residindo desde 2002.

Diante da constatação de que não há qualquer irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, torna-se possível concluir pela inexistência de nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa frustrada de intimação via postal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.

2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

3.Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.328.251 SC)

O Recorrente afirma que a intimação foi encaminhada corretamente e que se encontra no endereço desde 2002. No entanto, foi devolvida, erroneamente, pelo agente dos Correios, que teria afirmado que o contribuinte é desconhecido. Registro, todavia, que se erro houve foi por parte do porteiro e/ou síndico, que informou ao agente postal não conhecer o destinatário da correspondência enviada pela RFB (informação constante do envelope de fls. 51/52).

Anoto, ainda, por oportuno, que o Recorrente apresentou a declaração de fl. 81 por meio da qual o atual síndico afirma que o porteiro Geraldo Severino da Silva recebeu, no mesmo endereço, em 06/08/2014, duas correspondências, que o Interessado alega, em seu aditamento, serem notificações da RFB.

Remanesce, então, a seguinte indagação sem resposta: qual a razão da tentativa de intimação postal ter se mostrado infrutífera em 2013, com o Sr. Geraldo Silva informando ao agente postal que o contribuinte era desconhecido, mesmo lá se encontrando desde 2002, e em 2014 o porteiro Geraldo Severino da Silva ter recebido outras correspondências da RFB para o mesmo destinatário. Qualquer que seja a resposta, a eficácia da intimação editalícia, em meu entendimento, deve ser mantida, porquanto realizada em consonância com a legislação tributária que regula a matéria.

Pois bem. O Edital nº 360/2013 (fl. 54) foi afixado 30/10/2013. Nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Assim, o contribuinte foi intimado em 14/11/2013. O recurso foi apresentado em 01/08/2014. Portanto, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida